



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.275 - MG (2019/0148976-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ROBSON MATEUS LEOPOLDINO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO RODRIGUES E OUTRO(S) -
MG099774
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada – transportava cerca de 200 g de cocaína em veículo automotor que trafegava na contramão da via e empreendeu fuga ao perceber a aproximação da autoridade policial.

3. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.275 - MG (2019/0148976-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ROBSON MATEUS LEOPOLDINO (PRESO)

**ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO RODRIGUES E OUTRO(S) -
MG099774**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBSON MATEUS LEOPOLDINO alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.039397-5/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 133-137) e prestadas as informações (fls. 140-170), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 175-181).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.275 - MG (2019/0148976-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada – transportava cerca de 200 g de cocaína em veículo automotor que trafegava na contramão da via e empreendeu fuga ao perceber a aproximação da autoridade policial.

3. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

4. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 12/4/2019, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante do ora recorrente e de outro autuado, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 49, grifei):

Narram os autos que **os acusados foram vistos em um veículo, que trafegava na contramão de direção, ao que empreenderam fuga ao perceber a aproximação de viatura policial. Durante o trajeto, dispensaram uma sacola que continha duzentos gramas de cocaína.**

A materialidade e autoria delitivas encontram-se sugeridas pelo laudo pericial de f. 15 e pelos informes testemunhais, que descreveram de forma suficientemente precisa o fato e suas circunstâncias.

Por outro lado, a narrativa dos autos descreve condutas que se caracterizam como crime de elevado potencial lesivo e cujas circunstâncias demonstram acentuada periculosidade dos agentes.

As versões apresentadas pelos agentes não lhes socorrem. Um atribuiu ao outro a titularidade dos tóxicos. Explicaram que saíram de sua cidade de origem, Nepomuceno, para virem a Alfenas, mas não convergiram a respeito.

E, embora a quantidade de drogas apreendida não seja altíssima, as características de seu armazenamento e a as circunstâncias de sua apreensão recomendam cautela, indicando que as medidas mais brandas são insuficientes e inadequadas e que estão presentes os requisitos e as circunstâncias que autorizam a custódia preventiva dos autuados (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal).

Ao que se vê, não têm vínculo com o distrito da culpa, mas podem ter vindo para Alfenas para apanhar entorpecentes, disseminar o narcotráfico e ampliar o poderio de atividade criminosa altamente nociva.

Apresenta-se oportuno registrar que a cautelariedade da prisão processual em apreço justifica-se dadas as características das infrações e da comarca.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual, que denegou a ordem.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **são idôneos os motivos** invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam a **gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada – transportava cerca de 200 g de cocaína em veículo automotor que trafegava na contramão da via e empreendeu fuga ao perceber a aproximação da autoridade policial**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

3. Na espécie, verifica-se que a prisão cautelar foi decretada em razão da **gravidade concreta do delito e das circunstâncias concretas do flagrante, quando foram apreendidos 148 microtubos de cocaína (166g), evidenciando uma elevada quantidade da mencionada droga**. [...]

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 509.841/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/8/2019, destaqueei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por idênticos argumentos, **a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada** (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do acusado.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0148976-8

RHC 113.275 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00255816820198130016 03939750520198130000 10000190393975000
10000190393975001 2019016911787001 255816820198130016 3939750520198130000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON MATEUS LEOPOLDINO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO RODRIGUES E OUTRO(S) - MG099774
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.